



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 06 / 1998
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10183.006390/95-18

Acórdão : 201-71.282

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 104.829

Recorrente : TUT TRANSPORTES LTDA.

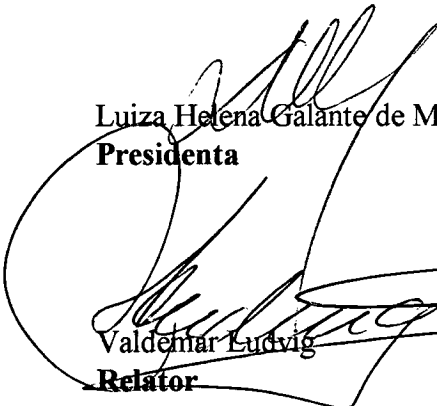
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS - A alegação de inconstitucionalidade da COFINS restou superada após o julgamento da ADC nº 1/1 pelo STF, que considerou constitucional a Lei Complementar nº 70/91. Não pode o contribuinte quando do recurso voluntário, discutir matéria que não foi objeto da impugnação. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TUT TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fcib/GB



Processo : 10183.006390/95-18
Acórdão : 201-71.282

Recurso : 104.829
Recorrente : TUT TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si instaurado procedimento de ofício exigindo-lhe o recolhimento da importância de 656.306,19 UFIR, acrescida do encargos legais referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a julho de 1995, fundamentado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a empresa contesta o lançamento alegando em suma que:

- não concorda com a COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por não ter a mesma obedecido o comando constitucional do artigo 154, I, pois tem a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS, porque previu a sua arrecadação e fiscalização pela Receita Federal, o que a caracteriza como Imposto e não Contribuição à Seguridade Social, e porque a COFINS não atende ao princípio da não cumulatividade do imposto;

- o STF garantiu o princípio da não cumulatividade do imposto no cálculo da COFINS, e suas decisões produzem efeitos vinculantes, devendo a Fazenda Nacional obedecê-las na íntegra, por uma razão lógica e de economia processual;

- deveria evitar-se o pagamento do imposto em cascata, e, cumprindo a determinação constitucional, permitir a compensação da COFINS das entradas das mercadorias pagas pelos fornecedores através de créditos, para abatê-los da receita bruta e encontrar daí a COFINS devida pelo contribuinte;

- a cobrança de juros acima do teto constitucional de 12% ao mês não pode vingar.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão fundamentada nos seguintes argumentos:

- as autoridades e órgãos de jurisdição administrativa são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo;

- não prevalece o argumento de inconstitucionalidade levantado pela impugnante, conforme pode-se observar na conclusão do Parecer PGFN nº 596, de 03/06/92, da lavra do Procurador Judicial da Coordenadoria da Representação Judicial da Fazenda



Processo : 10183.006390/95-18
Acórdão : 201-71.282

Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, onde se demonstra a inexistência de qualquer descumprimento à Constituição Federal, por parte da Lei Complementar nº 70/91;

- além do mais o STF julgou constitucional a Lei Complementar nº 70/91 através da decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1;

- não pode ser acatado também o item da peça impugnatória em que a impugnante questiona a cobrança de juros de mora em percentual superior ao limite constitucional de 12% ao ano, que foi fixado pelo artigo 192 da Constituição federal, pois este dispositivo constitucional requer legislação regulamentadora para ter eficácia plena;

- o pedido da impugnante referente a compensação da COFINS correspondente as entradas de mercadorias com a COFINS apurada sobre a receita bruta, não pode ser acatado, por falta de previsão legal, e que o princípio da não cumulatividade não abrange esta contribuição.

Inconformada com a decisão monocrática, volta aos autos a contribuinte apresentando recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, e solicitando ainda que seja permitida a compensação do PIS, recolhido indevidamente nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com a COFINS, por serem ambos da mesma natureza, com a correção e juros descritos no recurso.

Às fls.208/213, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10183.006390/95-18
Acórdão : 201-71.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente na peça recursal reitera integralmente suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, inovando somente no pedido de compensação dos créditos que afirma possuir em função de pagamento a maior para o PIS, com débitos da COFINS.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora *a quo*, atacou de forma contundente e precisa todas as alegações da defesa, o que por si só, já seria suficiente para afastar as pretensões da recorrente ao interpor o recurso voluntário a este Colegiado.

A alegação de inconstitucionalidade da COFINS, restou superada após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/1, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a Lei Complementar nº 70/91. Em virtude do efeito vinculante que este tipo de decisão acarreta, por força do disposto no §2º do artigo 102 da Carta Magna, é forçoso que o julgamento do mérito da presente lide acompanhe o paradigma do Pretório Excelso.

No que se refere a limitação dos juros ao patamar mencionado no artigo 192 da Constituição Federal, para afastar o argumento, basta mencionar que tal dispositivo constitucional visa disciplinar o Sistema Financeiro Nacional, matéria diversa da ora tratada, e além disso, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que mesmo para o âmbito próprio de sua aplicação, o dispositivo carece de prévia lei complementar pertinente.

Quanto ao pedido de compensação de créditos do PIS, com débitos da COFINS, além de precluso, este foge completamente da matéria objeto do presente processo, com tal defeso está seu conhecimento.

O ritual do processo de compensação instituída pela artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e alterado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/92, se encontra regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97, deve ser buscado diretamente na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, a qual antes de mais nada verificará a liquidez e certeza dos créditos a compensar.

Cabe ressaltar que a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44, inciso I, reduz para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, referida redução deve ser aplicada ao presente caso por força no disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.



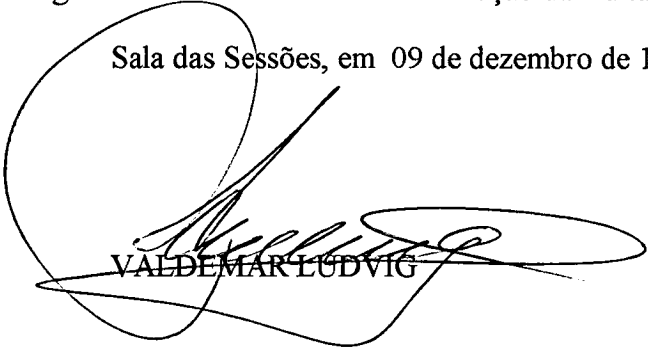
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006390/95-18
Acórdão : 201-71.282

Com essas considerações dou provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência inicial somente com a alteração da multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG